



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



PROFESSOR ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO

Disciplina: TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO (DEF0530)

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA)

PERFIL CONSTITUCIONAL DO IPVA

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

- ✓ **Propriedade**: direito subjetivo de usar, gozar e dispor do bem e o direito de retomá-lo de quem injustamente o possua;
- ✓ **Veículo Automotor**: aquele dotado de mecanismo de propulsão própria e que sirva para o transporte de pessoas ou coisas ou para a tração de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou coisas.

PERFIL CONSTITUCIONAL DO IPVA – PROPRIEDADE

Código Civil

Art. 1226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a **tradição**.

Embora nos termos do CTB todo veículo deva ser registrado perante o órgão competente, o critério material do IPVA não está vinculado ao registro.

IPVA. ALIENAÇÃO DO AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. VALORES DEVIDOS PELO NOVO PROPRIETÁRIO. **ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DIRECIONADA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO** (...) Segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, ocorrida a tradição do veículo, não há como determinar que o antigo proprietário responsa pela cobrança do IPVA. (STJ, AgRg no ARES 793.588, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado aos 18/02/2016)

PERFIL CONSTITUCIONAL DO IPVA – PROPRIEDADE

E no caso de perda total?

“(...) Declaração de inexigibilidade de débito de IPVA. Responsabilidade pelo tributo depois da perda da propriedade. Inocorrência. Sinistro causador de perda total. Inteligência das regras contidas nos arts. 2º e 14 da Lei Estadual n.º 13.296/08. Sentença de procedência mantida.”

(TJ/SP, Apelação n.º 0001578-63.2015.8.26.0069, Des. Moreira Carvalho, julgado aos 29/06/2017)



PERFIL CONSTITUCIONAL DO IPVA – VEÍCULO AUTOMOTOR

Lei Estadual de SP nº 13.296/2008

Art. 1º Fica estabelecido, por esta lei, o tratamento tributário do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA.

Parágrafo único – Considera-se veículo automotor aquele dotado de **mecanismo de propulsão própria** e que sirva para o **transporte de pessoas ou coisas** ou para a tração de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou coisas.

Pode incidir o IPVA sobre aeronaves ou embarcações?

CRITÉRIO MATERIAL – CONCEITO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(RE nº 255.111, *Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2002*)

“IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (CF, art. 155, III; CF 69, art. 23, III e § 13, cf. EC 27/85): campo de incidência que não inclui embarcações e aeronaves.”

Trecho do Voto Vencedor (Min. Sepúlveda Pertence):

Nessa acepção, com efeito, vem usada em diferentes tópicos da legislação federal: no art.39 do Código Nacional do Trânsito, no art.77, nºs I e II, do Regulamento respectivo, na consolidação da legislação do trânsito realizada pelo Departamento Nacional do Trânsito, que atribui essa qualificação às várias espécies de veículos terrestres. Refere-se ainda o parecer a Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena em 1968 e promulgada pelo Decreto nº 87.714, de 10/12/81, cujo art. 1º, letra "p", considera veículo automotor "todo veículo motorizado que serve normalmente para o transporte viário de pessoas ou de cousas ou para tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou de cousas".

CRITÉRIO MATERIAL – CONCEITO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(RE nº 379.572, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2007)

“EMENTA: Recurso Extraordinário. Tributário. **2. Não incide Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre embarcações** (Art. 155, III, CF/88 e Art. 23, III e § 13, CF/67 conforme EC 01/69 e EC 27/85). Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(RE nº 525.382 AgR, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013)

“EMENTA: Processual civil e tributário. **IPVA. Aeronaves e embarcações. Não incidência.** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Vício formal. ausência de indicação da hipótese autorizadora do recurso. Superação do vício, quando da leitura das razões for possível inferi-la. Agravo regimental a que se nega provimento.”

CRITÉRIO MATERIAL – CONCEITO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Raciocínio empreendido pelos Ministros:

- O IPVA foi criado em substituição à Taxa Rodoviária Única (TRU), que incidia sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, registrados e licenciados em todo território nacional (Decreto-Lei nº 999/69), que era de competência da União.
- O art. 158, inc. III da Constituição Federal (assim como o era o art. 23, § 13 da Constituição anterior) **prevê que serão repassados aos Municípios** cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de **veículos automotores licenciados em seus territórios**, o que somente vale para veículos terrestres (o registro de aeronaves e embarcações não é da competência dos municípios ou dos Estados).

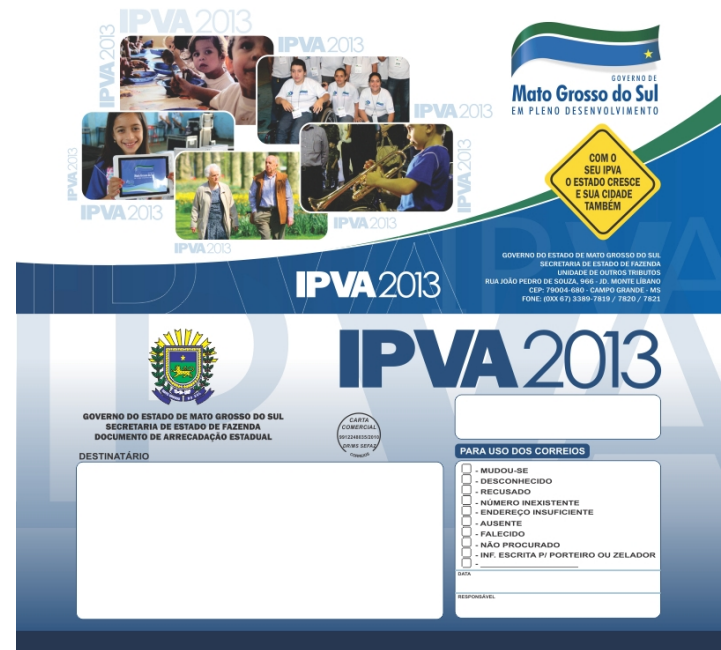
CRITÉRIO MATERIAL – ABRANGÊNCIA

- INCIDÊNCIA SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES HÍBRIDOS?



CRITÉRIO TEMPORAL - IPVA

- 1º de janeiro de cada exercício;
(veículos usados)
- Data de aquisição;
(veículos novos)
- Desembaraço aduaneiro;
(veículos importados)



The image shows a form for the IPVA 2013 (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) for the state of Mato Grosso do Sul. The form is titled "IPVA 2013" and features the state's coat of arms and logo. It includes a section for "PARA USO DOS CORREIOS" (For use by mail) with a list of reasons for return, such as "MUDOU-SE" (Moved), "DESCONHECIDO" (Unknown), "RECUSADO" (Refused), "NÚMERO INEXISTENTE" (Number does not exist), "ENDEREÇO INSUFICIENTE" (Insufficient address), "AUSENTE" (Absent), "FALLECIDO" (Deceased), and "NÃO PROCURADO" (Not found). The form also includes a section for "DESTINATÁRIO" (Recipient) and a "RESPONSÁVEL" (Responsible) field. The top of the form features a collage of images related to the state and a yellow diamond-shaped warning sign that reads "COM O SEL IPVA O ESTADO CRESCE E SUA CIDADE TAMBÉM" (With the IPVA tax, the state grows and its city too).

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
UNIDADE DE OUTROS TRIBUTOS
RUA JOÃO PIERRE DE SOUZA, 906 - JD. NOROESTE URBANO
CEP: 79064-900 - CAMPO GRANDE - MS
FONE: (0XX 67) 3389-7819 / 7820 / 7821

IPVA 2013

COM O SEL IPVA O ESTADO CRESCE E SUA CIDADE TAMBÉM

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL

DESTINATÁRIO

PARA USO DOS CORREIOS

- MUDOU-SE
- DESCONHECIDO
- RECUSADO
- NÚMERO INEXISTENTE
- ENDEREÇO INSUFICIENTE
- AUSENTE
- FALLECIDO
- NÃO PROCURADO
- INF. ESCRITA P/ PORTEIRO OU ZELADOR

DATA

RESPONSÁVEL

CRITÉRIO TEMPORAL - IPVA

“(…) **Veículos novos.** O veículo, enquanto no pátio das montadoras, em estoque, ou nas lojas, exposta à venda, é apenas uma mercadoria como outra qualquer. A propriedade de veículo automotor, como fato gerador do IPVA, **só surge no momento em que tal mercadoria passa a cumprir a sua vocação**, a servir ao fim a que é destinada ou a estar à disposição de alguém para tanto”



LEANDRO PAULSEN
Professor e
Desembargador TRF-4

MOMENTO EM QUE OCORRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, **como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação.**

(...)

3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "**A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário**, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação." 4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo **rito dos recursos repetitivos** (art. 1.039 do CPC/2015).



**MIN. GURGEL
DE FARIA**

(REsp 1320825/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 17/08/2016)

CRITÉRIO ESPACIAL - IPVA

LOCAL DO **REGISTRO** DO VEÍCULO (ART. 158, III DA CF/88)

X

LOCAL DA **RESIDÊNCIA** DO PROPRIETÁRIO (POR EXEMPLO, LEI Nº 13.296/08 DO ESTADO DE SÃO PAULO)?

- ATUALMENTE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL PELO STF:

*REPERCUSSÃO GERAL – IPVA – LOCAL DE RECOLHIMENTO – ARTIGOS 146, INCISOS I E III, E 155, INCISO III, DA CARTA DA REPÚBLICA. **Possui repercussão geral a controvérsia acerca do local a ser pago o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se em favor do estado no qual se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte ou onde registrado e licenciado o veículo automotor cuja propriedade constitui fato gerador do tributo.***

(ARE 784682 RG, RELATOR(A): MIN. MARCO AURÉLIO, JULGADO EM 20/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-078 DIVULG 24-04-2014 PUBLIC 25-04-2014)

CRITÉRIO PESSOAL - IPVA

- SUJEITO ATIVO: Estado ou Distrito Federal em que estiver registrado o veículo automotor
- SUJEITO PASSIVO: proprietário do veículo automotor

*“A tributação do IPVA pode recair, unicamente, sobre a pessoa que age como titular do domínio e da posse, na qualidade de **elementos inerentes à propriedade**. Consoante rígida repartição constitucional das competências tributárias, **os Estados e o Distrito Federal só estão autorizados a instituir o IPVA sobre propriedade**, sendo-lhes **vedado**, por conseguinte, exigir esse imposto em **relação aos atributos ou desdobramentos da propriedade, isoladamente considerados**”*



PAULO DE BARROS
CARVALHO
Professor Emérito da USP
e da PUC/SP

IPVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EX-PROPRIETÁRIO

Código de Trânsito Brasileiro

Lei nº 9.503/97

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, **sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas** e suas reincidências até a data da comunicação.

É possível responsabilizar o antigo dono do veículo caso não haja registro, por conta de créditos tributários de IPVA?

IPVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EX-PROPRIETÁRIO

1. O art. 134 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) não trata de responsabilidade tributária, sendo restrito à responsabilização pelas penalidades administrativas do veículo cuja alienação não foi comunicada ao departamento de trânsito, conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção na Súmula 585 do STJ, segundo a qual "a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação".

2. Nos termos do art. 124 do CTN, somente por lei específica pode ser instituída a solidariedade quanto à responsabilidade pelo pagamento de tributos, de modo que a atribuição da responsabilidade solidária, por débitos de IPVA, ao ex-proprietário do veículo é condicionada à previsão da lei estadual.

(...)

(REsp 1640978/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 12/05/2017)



**MIN. GURGEL
DE FARIA**

IPVA E RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE

TRIBUTÁRIO. IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADQUIRENTE POR DÉBITOS ANTERIORES. LEGITIMIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE.

1. Por força do art. 131, I, do CTN, o adquirente do veículo se torna responsável pelo pagamento dos débitos de IPVA, sendo desinfluyente o exercício em que ocorreu o fato gerador.

2. A inscrição regular do responsável tributário no cadastro de inadimplentes, por não se qualificar como ato ilícito, não ocasiona dano moral indenizável.

3. Recurso especial provido, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem para exame dos demais temas suscitados nos recursos de apelação.

(REsp 1306407/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 30/11/2016)



**MIN. GURGEL
DE FARIA**

- **MINISTROS DO STF DEVEM DEFINIR SE BANCOS SÃO RESPONSÁVEIS POR IPVA (18/02/2015)**

Apesar da expectativa dos contribuintes, os ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) **não conheceram o recurso que discutia se as instituições financeiras podem ser responsabilizadas pelo IPVA de veículos financiados com alienação fiduciária em garantia.** Por motivos processuais, os magistrados optaram por não discutir o mérito da questão. A expectativa dos advogados, agora, é que a controvérsia seja resolvida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). (...)

O caso debate o tratamento jurídico que deve ser dado às situações em que o dono do veículo dado como garantia na alienação fiduciária deixa de pagar o imposto estadual. No processo analisado pelos ministros do STJ, o banco foi apontado como responsável solidário.

Na segunda instância, o resultado foi desfavorável à instituição financeira. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) entendeu que existe previsão legal para que o banco seja responsabilizado. A autorização consta na Lei estadual nº 14.937, de 2003.

Por unanimidade, porém, os ministros da 1ª Seção do STJ consideraram que o assunto não poderia ser julgado pela Corte, já que trata da suposta contradição entre uma lei estadual, o Código Tributário Nacional (CTN) e o Código Civil. Para os magistrados, o tema seria de competência do Supremo.

BASE DE CÁLCULO - IPVA

- É O VALOR VENAL DO VEÍCULO AUTOMOTOR.

Crítica de Hugo de Brito Machado:

“(...) a rigor, em referência ao IPVA *é inadequado falar-se de alíquota e base de cálculo.* Esse imposto tem o preço estabelecido em tabela divulgada pelos Estados. *Não há cálculo a fazer-se.* Tendo-se em vista a marca, o modelo e o ano de fabricação do veículo, localiza-se na tabela o valor do imposto a ser pago”



HUGO DE BRITO
MACHADO
Professor Titular UFCE

ALÍQUOTA - IPVA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 155 § 6º. O imposto previsto no inciso III [IPVA]:

I - terá **alíquotas mínimas** fixadas pelo **Senado Federal**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter **alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização**

- Até hoje não foram fixadas as alíquotas mínimas pelo Senado Federal, podendo os Estados adotar livremente os valores que entendem pertinentes.

ALÍQUOTA – PROGRESSIVIDADE?

É possível a prática de alíquotas diferenciadas tendo por base o **tipo** ou a **utilização** do veículo, **não** podendo haver discriminação em **relação à origem** (art. 152 da CF/88).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPVA. VEÍCULO IMPORTADO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. **1. Não se admite a alíquota diferenciada de IPVA para veículos importados e os de procedência nacional.** 2. O tratamento desigual significaria uma nova tributação pelo fato gerador da importação. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 367785 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 02-06-2006)

ALÍQUOTA – PROGRESSIVIDADE?



ROBERTO FERRAZ
Professor PUC/PR

“Ainda que exista uma forte tendência a dar por legítima as distinções feitas pelo Executivo e pelo Legislativo como sendo atinentes às competências desses Poderes, especialmente no que diz com a tributação, é preciso atentar ao fato de que a Constituição veda discriminações que não sejam baseadas em seu próprio texto”.

ALÍQUOTA – PROGRESSIVIDADE?

(...) IPVA. VEÍCULO IMPORTADO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. Não se admite a alíquota diferenciada de IPVA para veículos importados e os de procedência nacional. O tratamento desigual significaria uma nova tributação pelo fato gerador da importação. Precedentes. (STF, RE 367.785, Rel. Min. Eros Grau, julgado aos 09/05/2006)



EROS GRAU
Professor e Ex-
Ministro STF

ISENÇÃO DO IPVA



Lei 13.296/08. Artigo 13 - É isenta do IPVA a propriedade:

(...)

III - de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física;

RECURSO EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM ISENÇÃO DE IPVA. **Pedido de isenção de IPVA de automóvel para pessoa portadora de deficiência, embora o veículo seja conduzido por terceira pessoa em benefício do deficiente. Possibilidade. Interpretação teleológica e sistemática da legislação tributária.** Atendimento aos princípios constitucionais da isonomia e dignidade da pessoa humana. Precedentes. Sentença concessiva da ordem mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Reexame Necessário 1003099-14.2017.8.26.0309; J. 11/09/2017)

ISENÇÃO DO IPVA NO STJ

TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO. VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE DEFICIENTE MENTAL CONDUZIDO POR FAMILIARES. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, ao apreciar a matéria referente à isenção do IPVA na compra de veículo por portador de deficiência mental, ainda que conduzido por terceiros, dirimiu a controvérsia à base de interpretação de leis locais (Leis Estaduais 7.353/88 e 14.967/09) em face de princípios constitucionais.

2. Nos termos da Súmula 280/STF, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar se a lei local teve o seu conteúdo normativo ampliado, para conceder o benefício de isenção tributária, **pois essa discussão tem contornos constitucionais, cujo exame compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição da República). Precedentes.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 106.161/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

ISENÇÃO DO IPVA NO STF



EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ICMS E IPVA. ISENÇÃO. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.8.2012. **1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional.** Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a **tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa**, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. (...). 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 943120 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

OBRIGADO!